



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342935

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo n°
2335741-57.2024.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto n° 44489.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que indeferiu o pedido para inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios da pessoa jurídica executada e de seus respectivos herdeiros (fl. 852).

Afirma o agravante, em apertada síntese, que a executada original, Império Empreendimentos Imobiliários Barretos S/S LTDA., encerrou informalmente suas atividades "*sem liquidar seus passivos*", tanto que tivera cancelado o registro de funcionamento perante o CRECI (fl. 05).

Aponta que a sociedade não se encontra mais instalada em seu endereço cadastral e, desde 2017, não encaminha declarações de imposto de renda à Receita Federal, o que corrobora a situação de inatividade.

Defende que, em tal cenário, a sucessão da sociedade simples pela pessoa dos sócios é medida de

rigor, não se confundindo com a desconsideração da personalidade jurídica.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão agravada.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A rigor, na decisão proferida à **fl. 852** dos autos principais (**objeto da presente irresignação**), o douto magistrado de primeiro grau apenas reiterou a orientação perfilhada num **pronunciamento anterior**, lançado à **fl. 835** do referido processo.

Não por outro motivo, o pedido aqui deduzido e as razões que o fundamentam são **idênticos** àqueles trazidos à análise desta mesma Relatora no julgamento do agravo de instrumento n. 2186345-06.2024.8.26.0000 – vale dizer, recurso tirado contra aquela primeira decisão interlocutória (**fl. 835**) .

À ocasião, o v.acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUCESSÃO EMPRESARIAL – Pretensão de que seja deferida a sucessão empresarial da devedora – Descabimento – Hipótese em que a cessação informal da empresa, com subsistência da personalidade jurídica, não se confunde com liquidação ou extinção da pessoa jurídica – Encerramento irregular da empresa que não caracteriza sucessão empresarial, pois esta pressupõe o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento da atividade empresarial, o que não é o caso dos autos – "Quebra" da empresa, formalizada ou não, que é fato corriqueiro, integrando a álea econômica – Redirecionamento de dívidas da pessoa jurídica para ex-sócios que apenas se admite em situações excepcionais, aqui não demonstradas, devendo prevalecer a autonomia patrimonial da pessoa jurídica – Cancelamento de registro junto ao CRECI e ausência de apresentação de declarações fiscais que apenas corrobora a inatividade da empresa, não caracterizando, em si, irregularidade alguma – Decisão recorrida mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2186345-06.2024.8.26.0000; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

Como se vê, a tese ora articulada pelo exequente (**possibilidade de "sucessão" da pessoa jurídica por seus sócios, em virtude da suposta dissolução irregular**) já foi expressamente rechaçada pela Colenda Turma Julgadora.

E, diante do trânsito em julgado do v.acórdão, a matéria já se encontra **preclusa**, não comportando reapreciação.

Diante do exposto, **não conheço** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente agravo de instrumento (CPC, art. 932, III).

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica